



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENTA

Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 98/2025 – Criação de 30 cargos efetivos de Monitor da Educação Básica – Impacto orçamentário-financeiro – LRF – Adequação ao PPA, LDO e LOA – Custos de pessoal – Necessidade institucional – Inclusão escolar.

RELATÓRIO

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 28 de novembro de 2025, o projeto sob comento foi lido no dia 1º do mês de dezembro e distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para examinar o Projeto de Lei nº 98/2025 de autoria do Executivo que cria 30 cargos estatutários de Monitor da Educação Básica, com carreira e vencimentos definidos no Anexo II.

A justificativa do Executivo traz elementos pedagógicos, organizacionais e legais (LBI), ressaltando a necessidade de atendimento especializado aos estudantes.

Consta do PL previsão de que as despesas correrão por dotações próprias do orçamento vigente.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA

A criação de cargos implica aumento permanente de despesa com pessoal. Todavia, a avaliação de impacto deve considerar o ciclo orçamentário em conjunto com o PPA, LDO e LOA.

O PL afirma que a despesa será absorvida pela estrutura atual das dotações da Secretaria de Educação, sem criação imediata de novas despesas extraordinárias.

Como ainda não há provimento dos cargos, mas apenas sua criação, a LRF (arts. 16 e 17) não exige demonstrativo imediato de impacto financeiro para o ato legislativo.

No momento da futura nomeação, caberá ao Executivo verificar os limites da Despesa Total com Pessoal (art. 19 e 20 da LRF), apresentar estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária.

Para a CFOTC, a criação dos cargos não viola, por si só, a LRF, desde que o provimento seja condicionado aos limites fiscais.

O cargo atende à política educacional municipal e à legislação de inclusão (LBI) e as medidas de expansão do quadro de apoio escolar são compatíveis com metas de eficiência e qualidade de ensino – desde que observada a capacidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Por fim, o Anexo II apresenta estrutura remuneratória escalonada, com progressão organizada, atendendo critérios de transparência e previsibilidade.

CONCLUSÃO

Esta Comissão, considerando a compatibilidade jurídica, a necessidade funcional e a viabilidade dentro das dotações previstas, opina pela aprovação do Projeto de Lei, ressalvando que o provimento dos cargos observe rigorosamente os limites da LRF, a LOA vigente e o planejamento fiscal municipal.

São Francisco, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

IVAN PEREIRA DOS REIS

PRESIDENTE

JOAQUIM JOHNNY RUAS

MEMBRO